

Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá ou tras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

Do Tribunal de Contas

TÍTULO I

Da Composição, da Sede e da Jurisdição Territorial

Art. 19. O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do controle externo exercido pela Assembléia Legislativa, compõem-se de 07 (sete) membros, com o título de Conselheiros.

§ 19. Os Conselheiros são escolhidos dentre brasileiros, com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, com mais de 10 (dez) anos, comprovados por documento hábil, de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados.

§ 29. Compete a escolha:

a) de até 03 (três) Conselheiros, ao Governador do Estado, sendo dois, alternadamente, dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, mediante lista tríplice por esta organizada, pelos critérios de antiguidade e merecimento.

b) dos quatro restantes, à Assembléia Legislativa.

§ 39 - No caso do § 29, alínea "a", a nomeação, é precedida de aprovação pela Assembléia Legislativa, mediante a arguição pública e votação secreta.

§ 49 - Ocorrendo vaga de Conselheiro, o Tribunal, dentro de 30 (trinta) dias, comunica o fato ao Poder competente para o seu preenchimento e lhe encaminha, se for o caso, a lista tríplice prevista no § 29, alínea "a", acompanhada do curriculum de cada nome indicado.

§ 59 - Estando a Assembléia Legislativa em recesso ou não sendo convocada extraordinariamente, a indicação de que trata o parágrafo anterior lhe é submetida no primeiro decênio dos trabalhos legislativos imediatos, obedecendo o mesmo prazo ali previsto.

Art. 29 - O Tribunal tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.

TÍTULO II

Dos Conselheiros

Art. 39 - Os Conselheiros têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e somente podem aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de 05 (cinco) anos.

§ 19 - São garantias e prerrogativas do Conselheiro, nos termos deste artigo:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo se não por decisão, transitada em julgado, do Superior Tribunal de Justiça, em razão de crime comum ou de responsabilidade;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do artigo 93, VIII, da Constituição Federal;

c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto a estes, o disposto nos artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 29, I, da Constituição Federal;

d) aposentadoria com proventos integrais, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada e facultativa aos 30 (trinta) anos de serviço, observada a ressalva

va da parte final do "caput" deste artigo.

§ 2º - Os Conselheiros têm direito, ainda, a 60 (sessenta) dias de férias anuais remuneradas, observado o disposto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal.

§ 3º - Aplicam-se, no que couber, aos Conselheiros, o Estatuto da Magistratura, editado em lei complementar federal, e a lei complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça, referente à Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Art. 4º - É vedado ao Conselheiro:

I - exercer, ainda que em disponibilidade:

a) outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

b) cargo técnico ou de direção de sociedade, associação ou fundação de qualquer natureza ou finalidade, salvo entidade de classe, sem remuneração;

c) comissão, remunerada ou não, em outro órgão ou entidade, ainda que com funções de controle de administração direta ou indireta, ou em concessionário ou permissionário de serviço público;

d) profissão liberal ou emprego particular;

II - participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista, ou sócio comanditário, sem função de administração;

III - celebrar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, inclusive autarquia ou fundação estatal, empresa pública, sociedade de economia mista, sua subsidiária ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando
va da parte final do "caput" deste artigo.

§ 2º - Os Conselheiros têm direito, ainda, a 60 (sessenta) dias de férias anuais remuneradas, observado o disposto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal.

§ 3º - Aplicam-se, no que couber, aos Conselheiros, o Estatuto da Magistratura, editado em lei complementar federal, e a lei complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça, referente à Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Art. 4º - É vedado ao Conselheiro:

I - exercer, ainda que em disponibilidade:

a) outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

b) cargo técnico ou de direção de sociedade, associação ou fundação de qualquer natureza ou finalidade, salvo entidade de classe, sem remuneração;

c) comissão, remunerada ou não, em outro órgão ou entidade, ainda que com funções de controle de administração direta ou indireta, ou em concessionário ou permissionário de serviço público;

d) profissão liberal ou emprego particular;

II - participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista, ou sócio comanditário, sem função de administração;

III - celebrar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, inclusive autarquia ou fundação estatal, empresa pública, sociedade de economia mista, sua subsidiária ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

IV - intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, ou de pessoa ou entidade a que esteja ligado por vínculo contratual, ainda nos casos dos incisos II e III.

Art. 5º - Não podem ocupar, simultaneamente, cargo de Conselheiro parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

Parágrafo Único - A incompatibilidade decorrente da restrição imposta neste artigo resolve-se:

a) antes da posse, contra o último nomeado ou

contra o mais moço, se nomeados, simultaneamente, dois ou mais;

b) depois da posse, contra o que lhe deu causa;

c) se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 69 - É de 30 (trinta) dias, prorrogável até o dobro, o prazo para a posse de Conselheiro (artigo 33, VII), a contar da publicação do ato de nomeação no "Diário Oficial" do Estado.

Parágrafo Único - No ato da posse, o Conselheiro deve apresentar:

a) laudo da Junta Médica do Estado comprovando sua aptidão física e mental para o exercício do cargo.

b) prova de regularidade de sua situação militar e eleitoral;

c) declaração de bens e de acumulação de cargos, empregos ou funções.

Art. 79 - Os Conselheiros, em seus impedimentos e ausências por motivo de licença, férias ou de outra causa legal de afastamento, são substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou, se idêntica, a idade mais avançada.

Parágrafo Único - A convocação de que trata este artigo pode também ocorrer:

a) para efeito do "quorum", sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal de Contas ou de Câmara, a impossibilidade de comparecimento à sessão;

b) em caso de vacância de cargo de Conselheiro, até novo provimento.

TÍTULO III

Dos Órgãos e Serviços

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 89 - O Tribunal de Contas é constituído de órgãos decisórios, auxiliares e complementares.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Decisórios

Art. 99 - São órgãos decisórios:

I - o Plenário;

II - as Câmaras;

III - a Presidência do Tribunal Pleno e das Câmaras;

IV - a Corregedoria.

SEÇÃO I

Do Plenário e das Câmaras

Art. 10 - O Plenário é constituído pela totalidade dos Conselheiros, observado o disposto no artigo 44.

Art. 11 - As Câmaras são em número de duas, constituídas, cada uma, de 03 (três) Conselheiros, eleitos pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo Único - A competência e o funcionamento das Câmaras são definidos no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 12 - O Tribunal pode, ainda, instituir, mediante resolução tomada por maioria absoluta de votos:

I - Conselheiro Semanário, como juiz singular, com as atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja competência se devolve ao Plenário ou à Câmara a que couber o conhecimento da matéria, quando esta tiver instrução contraditória ou o próprio Conselheiro o propuser;

II - Inspetorias de Controle, pela forma estabelecida no Regimento Interno.

Da Presidência e da Vice-Presidência

Art. 13 - O Tribunal de Contas é dirigido por um Presidente, eleito dentre os seus membros, conjuntamente com um Vice-Presidente, para mandato de 02 (dois) anos, em sistema de rodízio, de livre escolha, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º - A eleição realiza-se por escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, 04 (quatro) Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º - O eleito para a vaga que ocorrer no curso de mandato exerce o cargo pelo período restante.

§ 3º - Não se procede a eleição se a vaga ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias finais do mandato.

§ 4º - A eleição do Presidente precede a do Vice-Presidente.

§ 5º - Considera-se eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos válidos; não alcançada esta, procede-se a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se, afinal, entre esses, pela antiguidade no cargo de Conselheiro, caso nenhum obtenha maioria.

§ 6º - Somente concorrem e votam na eleição os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença ou férias ou ausentes por motivo justificado.

Art. 14 - Compete ao Presidente:

I - representar e dirigir o Tribunal, exercendo as atribuições definidas no Regimento Interno;

II - dar posse e exercício aos Auditores e dirigentes das unidades administrativas da Secretaria, na forma regimental;

III - expedir os atos de provimento e vacância dos cargos e funções integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria, os quais são publicados no "Diário Oficial" do Estado e no Boletim Interno do Tribunal, na forma do Regimento Interno.

IV - diretamente, ou por delegação a servidor do Tribunal, movimentar as dotações, os créditos orçamentários e as contas bancárias do Tribunal e praticar os demais atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao seu funcionamento, na forma da Lei e do Regimento Interno.

Art. 15 - O Vice-Presidente substitui o Presidente em seus impedimentos e faltas, auxilia-o no exercício de suas atribuições e cumpre missões especiais, que lhe sejam confiadas pelo Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo Único - No impedimento ou ausência do Vice-Presidente, o Presidente é substituído pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

Art. 16 - O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, à escolha dos Presidentes de Câmaras.

SEÇÃO III

Da Corregedoria

Art. 17 - A Corregedoria, dirigida pelo Conselheiro-Corregedor, é o órgão responsável pelo controle da regularidade e eficiência dos serviços do Tribunal e da disciplina interna, nos termos do Regimento Interno e das instruções baixadas pelo Plenário.

§ 1º - O Corregedor é eleito conjuntamente com o Presidente e o Vice-Presidente e cumpre mandato idêntico, nos termos do artigo 13.

§ 2º - Compete ao Corregedor, além de outras atribuições regimentais:

a) exercer vigilância sobre os servidores do Tribunal de Contas quanto ao seu desempenho funcional;

b) conhecer de reclamações contra esses agentes e aplicar-lhes as sanções de sua alçada, nos termos do Regimento; no caso de Conselheiro e Auditor, instruir o processo e submetê-lo ao Tribunal;

c) realizar correição periódica e geral nos processos em andamento, propondo ao Tribunal as medidas cabíveis para corrigir omissões, irregularidades ou abusos;

d) verificar o cumprimento das diligências determinadas pelo Plenário, Câmara ou Conselheiro-Semanário;

e) baixar provimentos e instruções de serviço no interesse do bom funcionamento do Tribunal, ouvido o Plenário.

CAPÍTULO III

Dos Auditores

Art. 18 - Os Auditores, em número de 03 (três), são nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso público de provas e títulos, dentre portadores de títulos de curso superior em Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Econômicas ou Administração.

Art. 19 - O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, tem as mesmas garantias e impedimentos dos titulares, e quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz da mais alta entrância.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao Auditor as vedações previstas no artigo 49 e o disposto no artigo 69 e seu parágrafo único.

Art. 20 - O Auditor, quando não convocado para substituir Conselheiro (artigo 19), preside a instrução dos processos que lhe sejam distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Plenário do Tribunal ou da Câmara para a qual estiver designado.

Parágrafo Único - Na substituição por vacância, o vencimento do cargo de Conselheiro é devido desde logo, e nos demais casos, somente se a substituição perdurar por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 21 -(Vetado).

CAPÍTULO IV

Dos Serviços Auxiliares

Art. 22 - Os serviços auxiliares do Tribunal de Contas são executados através de sua Secretaria.

SEÇÃO I

Da Secretaria

SUBSEÇÃO I

Da Organização e Competência

Art. 23 - A Secretaria é o órgão incumbido dos serviços administrativos do Tribunal e de apoio técnico à elaboração e execução de suas decisões.

Parágrafo Único - A organização e as atribuições da Secretaria são definidas no Regimento Interno.

Art. 24 - A Secretaria é dirigida por um Secretário Geral, ao qual compete, dentre outras atribuições definidas no Regimento Interno:

I - supervisionar os serviços de apoio administrativo e técnico integrantes do órgão;

II - autorizar despesas nos limites fixados por ato da Presidência;

III - avocar, em casos especiais, as atribuições de servidor da Secretaria, ou fazer-lhe delegação de competência;

IV - propor substitutos, no âmbito do órgão;

V - executar os atos que lhe sejam delegados pelo Presidente do Tribunal ou de Câmara;

VI - elaborar e submeter ao Tribunal a respectiva proposta orçamentária;

VII - impor penas disciplinares aos servidores, até suspensão por 30 (trinta) dias;

VIII - apresentar relatório trimestral e anual de sua gestão.

SUBSEÇÃO II

Do Pessoal

Art. 25 - São lotados na Secretaria os servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal, constituído de cargos e funções criados por lei e cujos ocupantes são regidos pela lei geral do regime jurídico único, bem como pelas normas especiais do sistema de controle externo e do Regimento Interno.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo são providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos de escolaridade e a ordem de classificação.

§ 2º - Os cargos e funções de direção, chefia ou assessoramento são providos, preferencialmente, por servidores do Quadro de que trata este artigo.

§ 3º - O Tribunal pode manter unidades de sua Secretaria em Municípios do Estado ou junto a órgãos da administração estadual ou municipal, para apoio às Inspetorias de Controle (artigo 12, II).

§ 4º - Por motivo de conveniência administrativa, servidores do Quadro de que trata este artigo podem ser transferidos para o de qualquer dos Poderes do Estado, assim como os destes para aquele, em ambos os casos mediante prévia anuência do Tribunal de Contas e dos Chefes dos Poderes interessados.

Art. 26 - Ao servidor que exerce funções específicas de controle externo compete:

I - manter, no exercício de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - recusar, de autoridade ou pessoa sujeita a fiscalização, inspeção ou auditoria a seu cargo, favor ou concessão de qualquer espécie, que o beneficie de forma direta ou indireta;

III - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas ou irregularidades no serviço;

IV - propor a aplicação de multas e outras sanções cabíveis, na forma da lei e do Regimento Interno;

V - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e relacionados com órgãos ou entidades fiscalizados, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 27 - Ao servidor a que se refere o artigo 26, quando no desempenho de funções de fiscalização, inspeção ou auditoria ou na execução de diligência, em virtude de determinação expressa do Plenário, de Câmara, dos respectivos Presidentes, do relator ou de unidades técnicas da Secretaria, delegatária dessa competência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização do seu trabalho;

Art. 28 - Ao servidor no exercício das funções específicas de Controle Externo fica atribuída a competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias ou diligências, os documentos e informações que devam instruir o processo e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

CAPÍTULO V

Do Ministério Público

Art. 29 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é estruturado em lei complementar, de acordo com os princípios de unidade, indivisibilidade e independência funcional e os direitos, vedações e forma de investidura relativos ao Ministério Público, nos termos da Constituição Federal.

Art. 30 - O Ministério Público junto ao Tribunal atua como guarda da lei e fiscal de sua execução, com funções opinativas e de defesa da ordem jurídica, visando à observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade a que se submete a administração pública.

Art. 31 - O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ou seu substituto autorizado, participa das respectivas sessões, sem direito a voto, e intervém, obrigatoriamente, nos processos de prestação ou tomada de contas, admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensões, denúncias e outros indicados no Regimento Interno, podendo, verbalmente ou por escrito, requerer e opinar em todas as matérias sujeitas a decisão da Corte.

Art. 32 - Os órgãos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, bem como as demais entidades, de direito público ou privado, que administrem ou apliquem dinheiros públicos, são obrigados a atender às requisições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas necessárias ao desempenho de suas atribuições e a lhe exibirem, para o mesmo fim, seus livros e registros.

LIVRO II

Da Competência

TÍTULO I

Das Atribuições Administrativas

Art. 33 - Ao Tribunal de Contas compete, na ordem administrativa:

I - eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção superior, para mandato de 02 (dois) anos;

II - votar seu Regimento Interno;

III - organizar os respectivos serviços auxiliares, integrantes da Secretaria;

IV - propor ao Poder Legislativo sua lei orgânica, bem como a criação e extinção de cargos, empregos e funções, nos serviços de que trata o inciso anterior, e a fixação dos vencimentos e vantagens de seus membros e dos servidores da Secretaria;

V - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e servidores, nos termos da lei;

VI - prover, obedecido o disposto no artigo 25, § 1º, desta Lei e nos artigos 26, II e § 6º e 110 da Constituição Estadual, os cargos, empregos e funções do seu Quadro de Pessoal;

VII - dar posse e exercício aos Conselheiros e Auditores;

VIII - autorizar os atos relacionados com a vida funcional dos seus servidores;

IX - realizar suas próprias despesas, dentro dos limites dos créditos orçamentários;

X - elaborar sua proposta orçamentária, com observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e encaminhá-la ao Poder Executivo para inclusão na proposta geral do orçamento do Estado;

XI - aprovar sua programação financeira e o quadro de detalhamento da despesa, em cada exercício;

XII - prestar contas, anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa, acompanhadas de relatório, trimestral e anual, de suas atividades;

Controle;

XIV - resolver sobre a imposição de penalidades disciplinares aos seus membros, aos Auditores e aos servidores da Secretaria;

XV - fazer delegação de competência ao Presidente, nos casos dos incisos V, VI, VII, VIII e IX;

XVI - avocar a decisão de matérias da competência do Presidente, de Câmara ou de outros órgãos;

XVII - julgar os recursos interpostos de atos do Presidente;

XVIII - decidir os casos de impedimento, incompatibilidade ou suspeição opostos a Conselheiros e Auditores;

XIX - expedir resoluções e instruções regulamentares sobre matérias de sua competência;

XX - exercer outras atribuições, previstas no Regimento Interno, desde que compatíveis com suas funções constitucionais e com esta Lei.

§ 1º - Para os fins do inciso XII, cabe ainda à Assembleia Legislativa, na forma estabelecida em seu Regimento Interno, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas.

§ 2º - Mediante solicitação dos Poderes Legislativo ou Executivo, o Tribunal de Contas emite parecer sobre os Projetos de Lei, regulamentos, atos e questões administrativas que interessem à receita, à despesa ou ao patrimônio do Estado.

§ 3º -(Vetado).

TÍTULO II

Das Atribuições de Controle

Art. 34 - Ao Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, compete:

I - emitir parecer prévio, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre as contas anuais:

a) do Governador do Estado;

b) das administrações municipais, respeitado o disposto no artigo 31, § 3º, da Constituição Federal;

II - julgar as contas:

a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades de sua administração direta e indireta, nestas incluídas as autarquias, fundações públicas e sociedades instituídas ou mantidas pelo poder público estadual e municipal, e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

b) relativas à aplicação, pelos Municípios, ou por suas entidades de direito público ou privado, dos recursos recebidos do Estado ou de suas autarquias ou fundações públicas;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade de atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração estadual e municipal direta e indireta, inclusive nas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa ou das respectivas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades e entidades referidas no inciso II, "a";

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, Município, autarquia ou fundação pública es-

estadual ou municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a outras entidades públicas ou privadas;

VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;

VIII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa, ressalvado, no caso de contrato, o disposto no artigo 92, III, "b";

IX - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato impugnado e definindo as responsabilidades dele decorrentes, ainda que se trate de Secretário do Estado ou autoridade de nível equivalente;

X - decidir sobre denúncia que lhe seja apresentada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, nos termos desta Lei (artigo 95 e 96);

XI - solucionar consulta formulada por órgão ou entidade sujeita à sua jurisdição sobre a interpretação de Lei ou regulamento em matéria abrangida pelo controle externo, tendo a decisão caráter normativo, como prejudicamento da tese e não do fato ou caso concreto;

XII - determinar tomadas de contas especiais;

XIII - verificar a adequação e a regularidade dos procedimentos de licitação e dos atos declaratórios de sua inexigibilidade ou dispensa;

XIV - autorizar a liberação ou substituição de fiança, caução, depósito ou bens constitutivos de garantia oferecida pelo responsável por bens, dinheiros ou valores públicos, e examinar a legalidade da que seja concedida por autoridade administrativa em caso de garantia contratual;

XV - resolver sobre:

a) os casos de força-maior, alegados pelo responsável como escusa pelo extravio de dinheiro, valor, bem ou documento a seu cargo, para o fim de ordenar o trancamento de suas contas, quando ilíquidáveis;

b) as arguições de inexistência ou dualidade de orçamentos ou de ineficácia de dispositivos, rubricas ou dotações que, em lei orçamentária, contrariem a Constituição Federal ou Estadual;

c) a renúncia de receita;

d) os documentos idôneos para a comprovação de despesas, em processo de prestação ou tomadas de contas, em caso de dificuldade ou impossibilidade de exibição dos comprovantes originais;

XVI - baixar instruções gerais ou especiais sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos desta Lei;

XVII - julgar os recursos interpostos contra os atos e decisões do Plenário ou de Câmara, nas matérias de que trata este Título;

XVIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as penalidades previstas nesta Lei (artigo 100), e, ainda, declarar:

a) a inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de ex-servidor do Estado, demitido por ato de improbidade, para voltar a exercer função pública estadual, e de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, de quem quer que incorra nesse ou em outros casos de infração grave, previstas nesta ou em lei especial;

b) a inidoneidade de pessoa física ou jurídica para contratar com a administração pública estadual, direta ou indireta, nos casos do artigo 35, VI, da Lei Complementar nº 094, de 14 de maio de 1991, sem prejuízo da competência prevista nesse dispositivo;

XIX - propor:

a) à Procuradoria Geral do Estado, o ajuizamento de pedido de arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito para com a Fazenda Pública, bem como de sequestro dos bens dos que hajam enriquecido ilicitamente por influência ou abuso de cargo ou função;

b) à autoridade competente, nos casos do § 4º do artigo 37 da Constituição Federal, as sanções de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e graduação estabelecidas em lei federal;

XX - suspender o recebimento de novos recursos do Estado, dos Municípios ou de suas autarquias ou fundações públicas, por parte de entidade privada que, beneficiada por auxílio ou subvenção, não haja prestado contas;

XXI - expedir título executivo de suas decisões;

XXII - manter registro próprio das declarações de bens e respectivas atualizações dos dirigentes e servidores sujeitos a essa exigência (artigo 132);

XXIII - exercer, nas matérias de que trata este Título, as faculdades previstas no artigo 33, XV e XVI.

Parágrafo Único - No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, nos termos deste artigo, o Tribunal decide sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, das despesas dele decorrentes, da aplicação de subvenções e dos demais atos sujeitos ao controle externo.

LIVRO III

Do Funcionamento

TÍTULO I

Da Ordem do Serviço

Art. 35 - Os processos em tramitação no Tribunal tomam numeração própria, por classes e por ordem cronológica anual.

Art. 36 - Cada processo é distribuído a um relator, pela ordem decrescente da antiguidade no Tribunal.

§ 1º - Compete ao relator dirigir a instrução do processo, quando for o caso, determinar diligências, requisitar documentos e informações, ouvir o Ministério Público junto ao Tribunal e pedir inclusão em pauta, para o respectivo julgamento.

§ 2º - Salvo nos casos de urgência, a critério do órgão julgador, e nos em que o valor do processo não exceda à alçada fixada pelo Regimento Interno, o relatório é lançado por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do seu recebimento pelo relator com o parecer do Ministério Público.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior é prorrogável até o dobro, por motivo justificado.

Art. 37 - Os incidentes da distribuição, dos impedimentos e suspeições, das diligências e demais atos preparatórios do julgamento são disciplinados no Regimento Interno.

TÍTULO II

Dos Prazos

Art. 38 - Contam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o seu vencimento cair em feriado ou em dia em que, por qualquer motivo:

a) não houver expediente no Tribunal;

b) o expediente for encerrado antes da hora.

Art. 39 - Suspende-se o prazo, que recomeça a correr pelo tempo restante, a contar do primeiro dia útil após a cessação do fato suspensivo:

I - pela superveniência de férias;

II - por obstáculo não criado pelo interessado ou responsável, pelo Ministério Público ou por órgão ou autoridade do Tribunal de Contas;

III - pela morte ou incapacitação do interessado ou responsável, de seu representante legal ou de seu procurador;

IV - quando arguido impedimento ou suspeição do Conselheiro-Relator ou Semanário.

Art. 40 - Os prazos não especificados nesta Lei serão disciplinados no Regimento Interno.

TÍTULO III

Das Citações e Intimações

Art. 41 - A citação é exigida, sob pena de nulidade, no começo de processo de prestação ou tomada de contas e no de sua execução, quando houver condenação do interessado ou responsável.

§ 1º - Sendo conhecido o endereço do interessado ou responsável, far-se-á sua citação mediante ciente nos autos, ou carta registrada, com aviso de recepção.

§ 2º - A citação por via postal considera-se feita com a juntada aos autos do aviso de recepção, de que conste a efetiva entrega da correspondência ao destinatário ou seu representante autorizado.

§ 3º - Havendo recusa de aposição do ciente no processo ou no aviso de recepção, publica-se aviso, por uma vez, no "Diário Oficial" do Estado, com o registro do fato, declarando-se que o prazo começará a correr a contar dessa publicidade.

§ 4º - Quando ignorado ou incerto o paradeiro do citando, publica-se edital por 02 (duas) vezes, no "Diário Oficial", com o prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se considera feita a citação.

Art. 42 - As intimações realizam-se, em regra, pela publicação, no "Diário Oficial" do Estado, do despacho ou decisão que deva ser transmitido às partes (artigo 53).

§ 1º - Aplica-se, porém, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 41 quando se tratar de despacho ou decisão que:

a) declara a ilegalidade de despesa ou a irregularidade de conta;

b) impõe penalidade, perda ou suspensão de bem ou direito ou outra restrição patrimonial ou funcional (artigo 34, XVIII, "a" e "b", e XX), ou as propõe à autoridade competente (artigo 34, XIX, "a" e "b");

c) assina prazo para a prática ou abstenção de ato ou susta sua execução;

d) impugna a validade de contrato e determina se já solicitada sua sustação à Assembleia Legislativa;

e) denega o registro de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para reserva remunerada ou pensão;

f) recebe denúncia.

§ 2º - O Regimento Interno pode especificar outros despachos ou decisões, para os fins do § 1º.

Art. 43 - As publicações previstas neste Título, assim como a citação ou intimação por carta devem indicar o número do processo, os nomes das partes e do seu procurador ou representante legal, o objeto do ato, o prazo para manifestação do destinatário e o endereço do órgão competente para recebê-la.

TÍTULO IV

Das Sessões

Art. 44 - O Tribunal Pleno e as Câmaras instalam-se e deliberam com a presença, respectivamente, de 04 (quatro) e 02 (dois) membros.

Art. 45 - As deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, ressalvados os casos em que é exigida maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal.

Parágrafo Único - Além da hipótese do artigo 11, aplica-se a exigência da parte final deste artigo aos casos previstos nos artigos 33, II, IV, VI, X, XII e XIV, e 34, I, "a" e "b", II, "a" e "b", VII, IX, XIV, XX e XXI.

Art. 46 - As sessões são públicas, salvo no julgamento disciplinar de Conselheiro ou Auditor, podendo o Tribunal limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes.

§ 1º - A realização das sessões é documentada através de atas, assinadas pelo Conselheiro que as presidir e pelo respectivo Secretário, é sujeitas à publicação, em resumo, no "Diário Oficial" do Estado, quando versar matéria relevante ou de interesse público, a critério do Tribunal.

§ 2º - As sessões são numeradas por ordem cronológica, estabelecida separadamente para o Tribunal Pleno e cada Câmara e renovada anualmente.

§ 3º - A periodicidade das sessões, sua duração, a organização da ordem do dia, a sequência dos trabalhos, as convocações extraordinárias e demais formalidades processuais, no caso deste Título, são definidas no Regimento Interno.

TÍTULO V

Dos Atos, Despachos e Decisões

Art. 47 - As decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras são obrigatoriamente motivadas e afixadas no Quadro de Avisos do Tribunal de Contas, ou publicado o resumo da ata no "Diário Oficial" do Estado, quando assim decidir o Tribunal Pleno.

§ 1º - São publicados no "Diário Oficial" do Estado os atos de provimento e vacância de cargos, empregos e funções, os editais e avisos para conhecimento de terceiros e o resumo de contratos, convênios e ajustes celebrados pelo Tribunal.

§ 2º - Os demais atos administrativos, salvo determinação em contrário do Tribunal, são publicados em boletim interno, que lhe cabe manter

Art. 48 - As decisões, conforme o caso, revestem a forma de:

- I - parecer, nas hipóteses do artigo 34, I, "a" e "b", e nas de consulta;
- II - acórdão, quando julgarem prestação ou tomada de contas;
- III - resolução, com eficácia externa:
 - a) de caráter normativo, nas matérias regimentais e procedimentais;
 - b) de caráter concreto, nas questões individuais não compreendidas no inciso I;
- IV - instrução, de caráter normativo e com eficácia interna, para orientação dos serviços a cargo da Secretaria.

Art. 49 - Além da motivação, as decisões proferidas nos casos dos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX e XX do artigo 34, e, em geral, as de que decorrer obrigação de ressarcimento, imposição de penalidade administrativa ou disciplinar ou outra restrição de direito devem conter, ainda, os seguintes requisitos:

- I - o relatório, com nomes das partes, a menção do ato em exame, as conclusões da instrução, as informações e pareceres dos órgãos técnicos do Tribunal, a defesa, quando couber, e o parecer do Ministério Público;

II - o voto do relator, com a proposta de decisão sobre as questões preliminares e de mérito;

III - a conclusão do Plenário ou da Câmara.

§ 19 - Aos Conselheiros vencidos é lícito fazer declaração de voto.

§ 20 - As decisões são assinadas pelo Presidente do órgão julgador e pelos Conselheiros votantes.

Art. 50 - Salvo nas questões administrativas e disciplinares, o Presidente do Tribunal somente vota em caso de empate, cabendo-lhe ainda, nessa hipótese, o voto de qualidade.

Parágrafo Único - No caso de empate na votação e decisão de Câmaras, caberá o voto do Presidente do Tribunal.

Art. 51 - O disposto neste Título aplica-se, no que couber, aos atos, despachos e decisões do Presidente do Tribunal ou Câmara e de Conselheiro-Relator ou Semanário.

LIVRO IV

Do Controle Externo

TÍTULO I

Dos Sujeitos à Jurisdição do Tribunal

Art. 52 - A Jurisdição do Tribunal de Contas, para os fins do controle externo, abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade, dentre os mencionados no artigo 34, II, "a", que receba, arrecade, guarde, gerencie, administre, utilize ou aplique, em virtude de autorização legal, regulamentar ou decorrente de contrato, convênio, acordo ou ajuste, dinheiros, bens ou valores do Estado ou do Município, ou pelos quais um ou outro responda ou em cujo nome assuma obrigações pecuniárias;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para o erário de uma das pessoas jurídicas referidas no inciso anterior;

III - os ordenadores de despesa em geral;

IV - os responsáveis pela aplicação de auxílio, subvenções, repasse ou outras modalidades de transferência a terceiros de recursos do Estado ou de Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

V - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do artigo 59 da Constituição Federal;

VI - os servidores estaduais que recebam dinheiro a título de suprimentos de fundos;

VII - qualquer pessoa ou entidade que receba recursos dos cofres públicos para a execução de serviços públicos estaduais ou municipais;

VIII - os representantes do Governo nas empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado participe, solidariamente com os membros dos Conselhos de Administração e Fiscais, pela prática de atos de gestão ruínosa ou de liberalidade indevida à custa dos recursos sociais;

IX - todos quantos lhe devam prestar contas ou estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição legal;

X - outros responsáveis indicados em Lei.

§ 19 - A jurisdição de que trata este artigo estende-se aos fiadores e demais prestadores de garantias, em obrigação de responsabilidade das pessoas nele referidas.

§ 20 - Os sujeitos à jurisdição do Tribunal, para fins de julgamento das respectivas contas, só por ato dele podem liberar-se da responsabilidade em que hajam incorrido, ressalvada a competência da Assembléia Legislativa e do Poder Judiciário.

TÍTULO II

Dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 53 - São partes, para os fins do disposto no presente Livro:

I - os responsáveis pela despesa;

II - os beneficiários diretos do ato;

III - os que tenham sofrido ou estejam na iminência de sofrer sanção ou restrição de direito (artigo 52, incisos e parágrafos);

IV - os fiadores e outros prestadores de garantias em favor do responsável (artigo 112, § 2º);

V - o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 54 - Nos procedimentos de que trata o presente Livro, às partes, a que se refere o artigo 53, I e IV, é assegurado o direito de defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, sempre que do processo lhes possa resultar alguma das medidas previstas no artigo 42, § 1º, "a" a "f", bem como acompanhar a instrução e produzir prova.

Art. 55 - Para o desempenho pelo Tribunal, de suas atribuições de controle, devem os Poderes e entidades competentes remeter-lhe, no primeiro trimestre de cada exercício, o rol dos responsáveis e outros documentos e informações julgados necessários, na forma do Regimento Interno ou de resolução normativa (artigo 48, III, "a").

§ 1º - As alterações do rol, no decorrer do exercício, devem ser remetidas ao Tribunal no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua ocorrência.

§ 2º - O Tribunal pode também solicitar de Secretário de Estado ou autoridade de nível equivalente, com supervisão sobre a área objeto do controle, outros elementos de informação ou instrução indispensáveis ao conhecimento da matéria sub judice.

CAPÍTULO II

Das Contas do Governador do Estado e das Administrações Municipais

Art. 56 - O parecer prévio sobre as contas do Governador do Estado, a ser emitido pelo Tribunal no prazo previsto no artigo 34, I, abrange as que lhe cabe apresentar, anualmente, à Assembleia Legislativa, constituídas das seguintes peças:

I - balanços contábil, orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial;

II - balanço geral consolidado das contas do Estado e de suas autarquias e fundações públicas;

III - relatórios parciais, inventários e demais demonstrativos;

IV - relatório geral e circunstanciado do órgão central de controle interno sobre a execução dos orçamentos previstos no § 4º do artigo 106 da Constituição Estadual;

§ 1º - As contas são apresentadas pelo Governador à Assembleia Legislativa, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa (Constituição Estadual), artigo 64, XVIII), com simultânea remessa, ao Tribunal, na mesma data, de duas cópias autenticadas.

§ 2º - Cabe à Assembleia Legislativa comunicar ao Tribunal o recebimento das contas, iniciando-se, a partir dessa data, o prazo referido no "caput" deste artigo.

§ 3º - O parecer consiste em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução dos orçamentos, devendo concluir pela aprovação ou rejeição das contas, no todo ou em parte, com indicação, neste último caso, das parcelas ou rubricas impugnadas.

§ 4º - Publicado o parecer no "Diário Oficial" do Estado, suas conclusões prevalecem, como julgamento definitivo, se a Assembleia Legislativa não julgar as contas no curso da sessão legislativa em que foram apresentadas.

Art. 57 - Ao parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos Municipais aplicam-se, no que couber, as disposições do artigo anterior.

§ 1º - As contas devem abranger a administração financeira geral, incluindo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias e fundações públicas municipais.

§ 2º - Para os fins deste artigo, devem ser remetidos ao Tribunal:

a) até 30 (trinta) de abril de cada ano, o balanço anual das contas, juntamente com as peças acessórias, e relatório circunstanciado do Prefeito sobre as atividades do exercício anterior;

b) dentro de 60 (sessenta) dias, a contar do encerramento do mês a que se referirem, os balancetes mensais e documentos que o Tribunal vier a exigir.

§ 3º - O parecer prévio do Tribunal, a ser submetido à Câmara Municipal, somente deixa de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 58 - Não sendo as contas municipais enviadas ao Tribunal no prazo e na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 57, ou havendo constatação de irregularidades ou abusos (artigo 7º, I a IV), cabe ao Prefeito representar ao Governador para efeito de intervenção municipal (Constituição Estadual, artigo 25, II).

Parágrafo Único - A representação de que trata este artigo é processada e instruída na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO III

Da Prestação e da Tomada de Contas

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 59 - Os procedimentos de que trata este Capítulo aplicam-se às partes físicas, órgãos e entidades a que se refere o artigo 52, cujas contas estão sujeitas a julgamento pelo Tribunal.

Art. 60 - Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se:

I - prestação de contas, o procedimento pelo qual o responsável pela gestão de órgão ou entidade, pela execução de serviço ou contrato ou por qualquer dos atos previstos no artigo 52, I, comprova, nos prazos e condições exigidos, a legalidade, legitimidade e economicidade de suas contas;

II - tomada de contas, a ação exercida pelo órgão competente para apurar a responsabilidade dos que, descumprindo obrigação legal ou regulamentar, deixam de prestar contas, nos prazos e condições exigidos, ou dão causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para o erário público (artigo 34, II);

III - tomada de contas especial, a que, em caráter de urgência, é determinada pelo Tribunal ao órgão central de controle interno, à vista de alcance ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, lesivo ao erário, a fim de que, no prazo fixado pela decisão, adote providências para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, observado o disposto no artigo 93, parte final;

IV - irregularidade, qualquer ação ou omissão contrária à legalidade, legitimidade, moralidade ou economicidade da administração pública.

§ 1º - No caso do inciso III, o resultado da tomada de contas especial é encaminhado ao Tribunal para julgamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua conclusão, se o dano causado ao erário for igual ou superior ao valor fixado em resolução

do mesmo Tribunal, em cada ano civil, e periodicamente atualizado, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 2º - Se o dano for de valor inferior ao fixado nos termos do § 1º, a tomada de contas especial é anexada ao processo da prestação ou tomada de contas anual do administrador ou ordenador de defesa a que se referir, para julgamento em conjunto.

Art. 61 - Nas prestações e tomadas de contas, devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

Art. 62 - As prestações e tomadas de contas, inclusive a especial, são organizadas de acordo com resolução normativa do Tribunal e devem conter, além de outros requisitos estabelecidos nesse ato:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, consignando qualquer ilegalidade ou irregularidade constatada e indicando as medidas adequadas para sua correção;

IV - manifestação do Secretário de Estado, ou autoridade de nível equivalente, com jurisdição sobre a área objetivada, concordando, ou não, com os resultados da auditoria;

V - parecer;

a) da Comissão de Auditoria e Inspeção prevista no artigo 61, § 1º, da Lei Complementar nº 094, de 14 de maio de 1991;

b) do dirigente do órgão central de controle interno.

SEÇÃO II

Do Julgamento

SUBSEÇÃO I

Da Organização e dos Prazos de Remessa das Contas

Art. 63 - As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo 52 são submetidas ao julgamento do Tribunal, em regra, anualmente, sob a forma de prestação ou tomadas de contas, organizada nos termos do artigo 62, observado, ainda, o disposto nesta Seção.

Art. 64 - A tomada de contas de agentes ou órgãos pagadores ou recebedores, a cargo da Secretaria de Fazenda e Planejamento, deve ser remetida ao Tribunal no decorrer do exercício seguinte, com rigorosa observância da divisão de responsabilidades, quando couberem a mais de um agente ou órgão.

Parágrafo Único - Ocorrendo o falecimento do responsável, a Secretaria de Estado deve apresentar a certidão de óbito e, se já aberto o inventário judicial, a relação de herdeiros, bens e dívidas do espólio.

Art. 65 - Nos casos de alcance ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, a cargo de servidor público, é obrigatória a imediata instauração de processo administrativo disciplinar, pela autoridade competente, concomitantemente com a designação de comissão especial para tomar as contas do responsável.

Parágrafo Único - Das providências previstas neste artigo deve a autoridade dar conhecimento ao Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, e, concluída a tomada de contas, remeter-lhe, no mesmo prazo, o respectivo processo.

Art. 66 - As entregas de numerário a servidores públicos, a título de suprimento de fundos, devem ser comunicadas mensalmente ao Tribunal, com uma das vias da correspondente requisição.

§ 1º - Prestadas as contas pelo responsável, o órgão competente deve remetê-las ao Tribunal, com o respectivo exame analítico, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que as recebeu.

§ 2º - A comprovação da despesa é feita com a documentação original (1ªs vias), visada pelo dirigente do órgão a que pertencem.

cer o responsável e acompanhada de declaração, por quem de direito, do recebimento do material ou da prestação do serviço.

§ 39 - Quando a despesa se referir a diligências policiais, a tomada de contas é semestral, em um só processo, dentro de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do último suprimento do semestre através de balancete assinado pelo responsável, conferido pela unidade Setorial de Finanças e aprovados pelo Secretário de Interior, Justiça e Segurança Pública.

§ 40 - No balancete de que trata o parágrafo anterior, excetuadas as despesas havidas como reservadas, a juízo do Secretário de Estado, a demonstração das demais deve ser feita mês a mês, para verificação da observância das cotas trimestrais, da classificação dos documentos por ordem de data e de sua correspondência com os meses abrangidos pelo suprimento.

§ 41 - No caso dos §§ 39 e 40, pode o Tribunal solicitar do Secretário de Estado informações complementares, que o habilitem a verificar se as despesas de caráter reservado obedeceram à classificação a que se subordinam e foram efetivamente aplicadas em diligências policiais.

§ 42 - O disposto neste artigo não impede que o Tribunal em casos especiais, em razão da alçada ou da matéria e através de resolução normativa, autorize:

a) a dispensa da anexação, à prestação de contas, de documentos originais de despesas, declarando suficiente o balancete, com indicação da despesa realizada e do saldo recolhido, se houver, sem prejuízo da faculdade de verificação "in loco" pela forma que estabelecer;

b) forma e prazo diversos de encaminhamento do processo de tomada de contas.

Art. 67 - Os órgãos encarregados da contabilização de fundos especiais devem remeter ao Tribunal, dentro dos 90 (noventa) dias seguintes ao mês a que se referirem, os respectivos balancetes de receita e despesa, instruídos com extrato bancário da movimentação dos recursos.

Art. 68 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o encerramento do exercício social, as entidades estatais com personalidade jurídica de direito privado (artigo 128) devem remeter ao Tribunal:

I - relatório anual e balanço do exercício encerrado;

II - certificado de auditoria;

III - parecer:

a) dos órgãos internos habilitados, nos termos do respectivo estatuto, para o exame das contas sociais;

b) dos órgãos referidos no artigo 62, V, "a".

§ 19 - No caso deste artigo, o Tribunal julga da exatidão das contas e da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos geradores de despesas.

§ 20 - Os balanços devem incluir, obrigatoriamente, a contabilização de todas as operações econômico-financeiras.

§ 30 - Os comprovantes das operações de receita e despesa não acompanham os balanços, mas devem ficar à disposição do Tribunal, na sede da entidade, se esse órgão não preferir requisitá-los.

§ 40 - No exame das contas, é lícito ao Tribunal proceder na forma do disposto no artigo 66, § 69, "a", parte final.

§ 50 - Não prestadas as contas, no prazo deste artigo, ou no da prorrogação, se houver, observam-se, no que couber, as demais disposições deste Capítulo.

§ 60 - Em qualquer caso, deve o Tribunal respeitar as peculiaridades de organização e funcionamento das entidades e levar em conta os seus objetivos, natureza empresarial e métodos de operação, próprios do setor privado da economia e do regime de mercado, sem lhes impor normas ou procedimentos que lhes possam tolher a competitividade.

§ 7º - Os dirigentes e administradores das entidades de que trata este artigo são obrigados a comunicar ao Tribunal, até 30 (trinta) dias da ocorrência, a sua investidura no respectivo mandato, com cópia autenticada da ata comprobatória de sua eleição.

Art. 69 - Além dos casos previstos nesta Subseção, o Tribunal pode estender a outros às verificações "in loco", bem como investigar o enriquecimento ilícito de responsáveis, nas áreas sujeitas ao seu controle, representando ao Ministério Público o que apurar, em detrimento do erário.

Art. 70 - Aos prazos desta Seção aplicam-se as normas do Regimento Interno, no que couber.

SUBSEÇÃO II

Do Processo no Tribunal

Art. 71 - O processo de prestação ou tomada de contas é preparado e instuído no órgão ou entidade de origem, em que ocorreu, qualquer dos fatos referidos no artigo 60, I e II, e, uma vez concluído, remetido ao Tribunal.

Parágrafo Único - A instrução consiste na identificação dos responsáveis e na juntada da documentação e dos levantamentos contábeis relativos às contas, bem como das peças previstas no artigo 62.

Art. 72 - Recebido o processo, cabe ao Conselheiro-Relator, preliminarmente:

I - verificar a regularidade da instrução, determinando, no caso contrário, as diligências que julgar necessárias;

II - constatando a existência da irregularidade nas contas:

a) definir, em caráter provisório, a responsabilidade individual ou solidária de quem encontrado em culpa;

b) ordenar a citação do responsável para, no prazo do artigo 54, apresentar defesa ou recolher o valor do débito, se houver.

§ 1º - É dispensável a citação se verificado que o responsável já se manifestou sobre os mesmos fatos ou teve oportunidade de fazê-lo, comprovada por seu ciente nos autos, caso em que apenas se lhe dá vista do despacho do relator, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 42.

§ 2º - Se o responsável não atender à citação é declarado revel, em despacho do relator, dando-se prosseguimento ao processo.

§ 3º - Oferecida a defesa ou verificada a revelia, os autos vão com vista ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 73 - Nos casos em que, embora comprovada irregularidade nas contas, o Tribunal reconhecer a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, com os encargos legais (artigo 78, § 3º, "a"), acarreta o encerramento do processo, se outra falta não houver, passível de sanção legal.

Art. 74 - Não sendo constatada irregularidade nas contas, o relator, ouvido o Ministério Público, propõe ao Tribunal a quitação do responsável e o arquivamento do processo.

SUBSEÇÃO III

Da Decisão e sua Eficácia

Art. 75 - A decisão em processo de prestação ou tomada de contas pode ser:

I - preliminar, quando o relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se sobre o mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento e ordenar a citação ou a audiência de responsáveis ou outras diligências necessárias à regularização do processo, no prazo que fixar, se outro não houver no Regimento Interno ou em resolução normativa;

II - definitiva, quando julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares;

III - terminativa, quando ordena o trancamento das contas por considerá-las ilíquidáveis.

Art. 76 - São consideradas regulares, para efeito da quitação do responsável, as contas que expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, à vista de documentação idônea, e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão.

Art. 77 - São aprovadas com ressalva, sem prejuízo da quitação do responsável, as contas que apenas apresentam impropriedade técnica ou outra falha de natureza formal, sem qualquer indício de má-fé ou negligência grave, lesiva ao erário, devendo a decisão indicar as correções a serem feitas.

Art. 78 - São havidas como irregulares as contas em que comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão do dever de prestá-las, no prazo legal ou regulamentar ou inobservância da forma exigida;

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III - alcance ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

IV - dano ao erário, em algum dos casos dos incisos anteriores ou de responsabilidade por perda, extravio ou outra irregularidade.

§ 19 - O Tribunal pode, ainda, julgar irregulares as contas no caso de negligência do responsável no cumprimento de determinação, dele emanada, em processo de prestação ou tomada de contas, da qual tenha tido ciência inequívoca.

§ 20 - Nas hipóteses dos incisos III e IV, a decisão que julga as contas irregulares:

a) fixa a responsabilidade do agente que praticou o ato, em solidariedade, se for o caso, com o terceiro que, como contratante ou parte interessada no seu resultado, haja concorrido para o dano apurado;

b) determina a imediata remessa, após o seu trânsito em julgado, de cópias autenticadas do processo, ou das peças que indicar, à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público para a instauração, respectivamente, das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 30 - Em qualquer dos casos deste artigo:

a) havendo débito, o responsável é condenado ao seu pagamento com atualização monetária e juros de mora sobre o valor corrigido, sendo cabível, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 102, I;

b) não havendo débito, mas resultado comprovado qualquer dos fatos previstos no inciso II, é aplicável a multa prevista no artigo 102, II, "b" ou "c".

Art. 79 - As contas são consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força-maior, para cujos efeitos não haja concorrido o responsável, por ação ou omissão, tornar materialmente impossível o julgamento do respectivo mérito por qualquer das formas previstas nos artigos 76, 77 e 78.

§ 19 - No caso deste artigo, o Tribunal ordena o trancamento das contas e o arquivamento do processo, podendo, porê m se comprovada ação ou omissão culposa do responsável:

a) aplicar-lhe multa;

b) determinar a providência prevista no artigo 78, § 20, "b".

§ 20 - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicidade da decisão terminativa (artigo 75, III), pode o Tribunal, à vista de novos elementos que tornem possível o exame das contas, autorizar o desarquivamento do processo, "ex officio" ou a requerimento do Ministério Público ou do dirigente do órgão interessado, e determinar seu último julgamento do respectivo mérito.

§ 30 - Findo o prazo do parágrafo anterior, sem a reabertura do processo, as contas são definitivamente encerradas, com a expiração do responsável.

Art. 80 - A decisão definitiva, que se formaliza em acórdão (artigo 49, II), constitui, uma vez transitada em julgado:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário público;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação, com a ressalva da parte final do artigo 77;

III - no caso de contas irregulares:

a) fonte da obrigação para o responsável de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da citação, comprovar perante o Tribunal o recolhimento integral, aos cofres públicos, da quantia correspondente ao débito que lhe houver sido imputado ou a multa, com observância do disposto no artigo 78, § 3º, "a";

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida, a que se refere o inciso anterior, à qual são reconhecidas liquidez e certeza (Constituição Federal), artigo 71, § 3º).

Art. 81 - A decisão de que trata esta Subseção deve ser proferida pelo Tribunal até o final do exercício seguinte ao em que receber as contas.

SUBSEÇÃO IV

Da Execução

Art. 82 - O responsável, condenado por decisão transitada em julgado, é citado, por determinação do relator, para, no prazo do artigo 80, III, "a", efetuar e comprovar o recolhimento da dívida referida nesse dispositivo.

§ 1º - É facultado ao Tribunal, a requerimento do responsável, feito no prazo para o recolhimento, autorizar, ouvido o Ministério Público, o parcelamento da dívida, na forma estabelecida em norma regimental, incidindo sobre cada parcela os acréscimos legais.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, a falta de recolhimento de qualquer parcela acarreta o vencimento antecipado do débito restante.

Art. 83 - Expirado o prazo do artigo anterior sem manifestação do responsável, pode o Tribunal:

I - impor-lhe o desconto integral da dívida nos respectivos vencimentos, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação aplicável;

II - autorizar a cobrança judicial da dívida, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO IV

Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 84 - Os atos sujeitos a registro, na forma do artigo 34, III, compreendem:

I - a admissão e a aposentadoria de servidores civis da administração estadual direta, autárquica e fundacional;

II - a reforma de policiais-militares e sua transferência para a reserva remunerada;

III - as pensões; de que sejam beneficiários os dependentes dos servidores referidos nos incisos I e II;

IV - nos casos dos incisos II e III, as melhorias posteriores, excetuadas as que não alterem o fundamento do ato.

§ 1º - A exclusão das nomeações para cargos de provimento em comissão estende-se à designação para funções de confiança.

§ 2º - Nos casos de inatividade e de pensão, consideram-se melhorias posteriores, dispensadas do registro, as que, não alterando o fundamento do ato, decorram de autorização legal e repercutam apenas, sobre o valor do benefício.

Art. 85 - Os atos de que trata este Capítulo:

I - são formalizados com a indicação do respectivo fundamento legal;

II - estão sujeitos a publicação no "Diário Oficial", nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, e no boletim interno do órgão ou entidade, nos dos incisos III e IV do mesmo artigo;

III - devem ser remetidos ao Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos II, III e IV do artigo 84, deve ser também remetido ao Tribunal demonstrativo do cálculo dos proventos e pensões, com indicação da natureza e do fundamento legal de cada parcela.

Art. 86 - O registro consiste na anotação do ato em ficha ou livro próprio, com a declaração do reconhecimento de sua legalidade pelo Tribunal, a data da decisão e o número do processo.

§ 19 - A decisão concede ou nega aprovação ao ato, não podendo alterar-lhe o fundamento nem ampliar ou restringir os seus efeitos.

§ 20 - Enquanto pendente a apreciação de sua legalidade, o ato é passível de execução provisória.

§ 30 - Os efeitos da decisão que conceder ou negar o registro retroagem à data da emissão do ato.

Art. 87 - O processo de registro é distribuído a um relator, que lhe preside a instrução, observado o disposto no artigo 36.

Art. 88 - Denegado o registro, sem recurso do beneficiário direto do ato (artigo 53, II), a decisão é comunicada pelo Tribunal à autoridade administrativa que o emitiu, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça novo ato tornando sem efeito o anterior, observado o disposto no artigo 85, II.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização de Atos e Contratos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 89 - Para assegurar a eficácia do controle e a instrução regular dos processos de julgamento de contas, o Tribunal de Contas realiza, diretamente, a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, emanados de responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto:

I - acompanhar, pela publicação no "Diário Oficial" do Estado, em boletim interno ou em outros meios de divulgação, conforme a natureza do ato:

a) as leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos civis ou administrativos e os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres;

II - realizar, por iniciativa própria, ou por solicitação dos órgãos referidos no artigo 34, IV, as inspeções e auditorias previstas nesse dispositivo;

III - verificar a correta aplicação dos recursos repassados a terceiros pelo Estado, Município, autarquia ou fundação pública estadual ou municipal, nos termos do artigo 34, V.

§ 19 - As inspeções e auditorias, disciplinadas no Regimento Interno, são executadas por servidores da Secretaria do Tribunal, que transmite o seu resultado às autoridades competentes dos Poderes, órgãos e entidades fiscalizados, para a adoção das medidas julgadas necessárias.

§ 20 - A Comissão de Auditoria e Inspeção, a que se refere o artigo 62, V, "a", deve por à disposição dos inspetores e auditores do Tribunal os elementos de que dispuser e prestar-lhes, quando solicitada, colaboração e assistência.

Art. 90 - Nenhum processo, documento ou informação pode, sob qualquer pretexto, ser sonegado ao Tribunal, quando julgado necessário a inspeção ou auditoria.

§ 19 - Em caso de sonegação, o Tribunal assina prazo ao responsável para atender à exigência e comunica o fato ao Secretário de Estado ou autoridade de nível equivalente, com supervisão sobre a área, para as medidas cabíveis.

§ 2º - Vencido o prazo e não cumprida a sua determinação, o Tribunal impõe ao responsável a multa prevista no inciso II, "e", do artigo 102, sem prejuízo da sanção disciplinar que couber, aplicável pela autoridade administrativa.

SEÇÃO II

Do Processo das Inspeções e Auditorias

Art. 91 - As inspeções e auditorias são determinadas pelo Tribunal Pleno ou Câmara, por proposta de qualquer Conselheiro ou Auditor, do Ministério Público junto ao Tribunal ou por decisão de terceiro, na forma dos artigos 95 e 96.

§ 1º - Distribuído o processo a um relator, a este cabe fixar a data de início e o prazo para a conclusão da inspeção ou auditoria, prorrogável nos termos do artigo 70, e proceder na forma do disposto no artigo 36, § 1º.

§ 2º - Apresentado o relatório da inspeção ou auditoria, o relator verifica, preliminarmente:

a) se foi apurada transgressão a norma de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou outra circunstância que torne o ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

b) se existe, apenas, impropriedade técnica ou irregularidade formal, sem indício de má-fé.

§ 3º - No caso da alínea "a" do inciso anterior, o relator determina a audiência do responsável para, no prazo do artigo 54, apresentar defesa, e, colhida a prova por ele requerida, solicita o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, com o qual o processo é encaminhado para julgamento.

§ 4º - No caso da alínea "b" do § 2º, o relator ouvido o Ministério Público, propõe ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 92 - Julgada procedente a impugnação, o Tribunal:

I - aplica ao responsável, conforme o caso, a multa prevista no inciso I ou no inciso II do artigo 102 e outras sanções e medidas acautelatórias que couberem, dentre as previstas no Capítulo VII;

II - se reconhecida a ilegalidade de ato ou contrato, assina prazo para que o responsável, quando couber, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, devendo a decisão fazer indicação expressa dos dispositivos a serem observados;

III - se não atendido:

a) no caso de ato administrativo, susta a sua execução, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

b) no caso de contrato, comunica o fato a esse Poder, ao qual compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 5º - No caso do inciso III, "b", se a Assembléia Legislativa ou o Poder Executivo não efetivar, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas previstas nessa alínea, cabe ao Tribunal decidir sobre a sustação do contrato.

§ 6º - Salvo nos casos autorizados em lei, é vedado atribuir efeitos financeiros retroativos a atos e contratos.

§ 7º - O disposto neste artigo, no tocante a contratos, estende-se aos seus aditivos, quando acarretarem acréscimos de despesa igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor originariamente contratado.

Art. 93 - Verificada, no decorrer de inspeção ou auditoria, a ocorrência de alcance ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal, à vista de proposta do relator, ordena, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial (artigo 60, III), que tramita em separado do relativo às contas anuais do responsável, quando for o caso.

Art. 94 - No início ou no curso de inspeção ou auditoria, é lícito ao Tribunal, por proposta do relator ou do Ministério Público, determinar o afastamento temporário do responsável, pelo prazo de até

90 (noventa) dias, se houver justo receio de que sua permanência no exercício do cargo ou função possa retardar ou dificultar a ação dos inspetores e auditores, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, a autoridade superior competente que deixar de cumprir a determinação responde solidariamente com o responsável.

CAPÍTULO VI

Das Denúncias

Art. 95 - Qualquer cidadão, autoridade, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal de Contas irregularidades ou ilegalidades de que tiver notícia, atribuídas a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição.

Art. 96 - A denúncia deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação:

a) do denunciante, seu endereço e número da respectiva cédula de identidade, junta por cópia autenticada;

b) dos prováveis autores e beneficiários dos atos irregulares ou ilegais;

II - descrição desses atos, em linguagem clara e objetiva, e das razões de sua impugnação;

III - denominação do órgão, serviço ou entidade a que se referirem;

IV - provas ou indícios da ocorrência, já reunidos ou dependentes de investigações e diligências;

V - declaração do denunciante autorizando, ou não, a divulgação do seu nome.

§ 1º - Distribuída a um relator, a denúncia é submetida, em caráter sigiloso, a uma instrução preliminar sumária, para verificação da existência de indícios suficientes de sua veracidade, somente podendo ser arquivada se, concluída essa instrução, nada resultar provado.

§ 2º - Reconhecida, em despacho do relator, a existência de provas indiciárias da irregularidade ou ilegalidade, a denúncia é tornada pública, observando-se, daí por diante, conforme couber, o processo das inspeções e auditorias (artigo 91 a 94) ou do julgamento de contas (artigos 59 a 83).

§ 3º - A publicação do processo estende-se ao denunciante, se, ao oferecer a denúncia, não houver desautorizado a divulgação do seu nome (inciso V).

CAPÍTULO VII

Das Sanções e Medidas Assecuratórias

Art. 97 - A inobservância das obrigações previstas na Constituição Estadual, nesta Lei e em atos normativos do Tribunal de Contas, por ela autorizados, sujeita os infratores e sanções civis, penais e administrativas e a medidas assecuratórias.

Art. 98 - As sanções civis fundam-se na responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado à Fazenda Pública por ação ou omissão dolosa ou culposa.

Art. 99 - As sanções penais decorrem da prática de crime contra a administração pública, previsto no Código Penal ou em legislação especial.

Art. 100 - São sanções administrativas, impostas pelo Tribunal:

I - as multas;

II - a inabilidade para o exercício de função pública, nos casos do artigo 34, XVIII, "a";

III - a declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública, no caso do artigo 34, XVIII, "b", pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - No caso do parágrafo anterior, sendo o infrator servidor público, o Tribunal pode propor à autoridade competente a imposição da sanção disciplinar cabível, nos termos da respectiva legislação de pessoal.

Art. 101 - As medidas assecuratórias, de caráter administrativo ou civil, destinam-se a possibilitar ao Tribunal a pronta, eficaz e correta apuração da irregularidade ou ilegalidade ou a resguardar os interesses da administração pública em caso de ilegalidade de despesa ou outro ato lesivo ao seu patrimônio.

§ 1º - São medidas assecuratórias administrativas, aplicáveis pelo Tribunal:

a) o afastamento temporário de responsável do respectivo cargo ou função, no caso do artigo 94;

b) a suspensão do recebimento de novos recursos, no caso do artigo 34, XX;

c) a sustação da execução de ato administrativo no caso do artigo 92, III, "a", ou de contrato, no do respectivo § 1º, a qual se converte em medida definitiva se o Tribunal concluir, em decisão final, pela declaração de ilegalidade do ato ou contrato.

§ 2º - São medidas assecuratórias de caráter civil o arresto e o seqüestro previstos no artigo 34, XIX, "a", aplicáveis judicialmente, na forma do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 102 - São aplicáveis as multas:

I - de até 100% (cem por cento) do valor do débito imputado ao responsável;

II - de até 1.000 (um mil) Unidades Fiscais de Referência do Rio Grande do Norte (UFIRN), ou outra unidade que venha a ser instituída, nos casos de:

a) contas julgadas irregulares de que não resulte débito;

b) ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

d) obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, a cargo de servidores do Tribunal, mediante sonegação de processo, documento ou informação ou ato equivalente;

e) não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou outra determinação do relator ou do Tribunal, de que dependa a instrução do processo;

f) descumprimento de exigência legal ou regulamentar ou de determinação do Tribunal, em caso não especificado nas alíneas anteriores.

§ 1º - A graduação do valor da multa obedece a critérios estabelecidos no Regimento Interno.

§ 2º - Nos casos das alíneas "e" e "f", a multa pode deixar de ser aplicada se o responsável comprovar justo impedimento para o cumprimento da obrigação.

§ 3º - A multa é aplicada em dobro no caso de reincidência na mesma infração.

Art. 103 - O Tribunal, na aplicação de sanções de sua competência, deve resguardar o direito de defesa dos infratores, nos termos da Constituição Federal (artigo 5º, LV).

Art. 104 - A aplicação das sanções previstas no § 4º do artigo 37 da Constituição Federal, e a que se refere o artigo 34, XIX, "b", desta Lei, regula-se pelo disposto em Lei da União.

CAPÍTULO VIII

Da Solução de Consultas

Art. 105 - O Tribunal de Contas emite parecer sobre as consultas que lhe forem formuladas para interpretação das disposições legais e regulamentares relativas ao controle externo.

Parágrafo Único - As conclusões do parecer, uma vez publicadas no "Diário Oficial", têm eficácia normativa para os sujeitos à jurisdição do Tribunal (artigo 52).

Art. 106 - Podem formular consultas os Chefes dos Poderes do Estado ou do Município, os Secretários de Estado ou titulares de órgãos equivalentes e os dirigentes de entidades da administração indireta estadual e municipal.

Parágrafo Único - A consulta deve ser redigida com clareza e objetividade, em forma de quesitos.

Art. 107 - Ao consulente é facultado, no prazo do artigo 112, § 4º, primeira parte, contado da publicação do parecer, pedir o reexame da solução dada à consulta quando demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses seguintes:

I - a questão solucionada não coincide, exatamente, com a apresentada na consulta;

I' - deixaram de ser diligenciados os esclarecimentos ou informações complementares, oportunamente requeridos pelo requerente ou propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal; _____

III - comportando a norma mais de uma interpretação adotou-se a menos adequada ao resguardo do interesse público.

Art. 108 - É lícito ao Tribunal, a qualquer tempo, por iniciativa do Conselheiro ou do Ministério Público junto ao órgão, rever a interpretação adotada na solução de consulta, baixando, para tanto, resolução normativa.

§ 1º - A revisão prevista neste artigo pode também ser provocada por qualquer das autoridades referidas no artigo 91, se justificar a ocorrência de norma conflitante com o parecer ou a superveniência de interpretação divergente de outro Tribunal de Contas ou de Tribunal Judiciário.

§ 2º - A mudança de interpretação jurídica, no caso deste artigo, não acarreta a revisão ou anulação dos atos praticados de acordo com a interpretação anterior.

LIVRO V

Dos Recursos e da Revisão

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 109 - Os despachos e decisões do Tribunal de Contas, de suas Câmaras, dos respectivos Presidentes e de Conselheiro-Relator ou Semanário são passíveis de recursos e de revisão, nos termos deste Título.

Parágrafo Único - A revisão é privativa do condenado pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas.

Art. 110 - É obrigatória a audiência do Ministério Público nos recursos e na revisão.

Parágrafo Único - Nos recursos, cabe ao Ministério Público o prazo igual ao do recorrente, e, na revisão, o de 20 (vinte) dias.

TÍTULO II

Dos Recursos

Art. 111 - Nas questões administrativas e disciplinares, são cabíveis:

I - pedido de reconsideração à própria autoridade julgadora, renovável nas diversas instâncias singulares, até o Presidente do Tribunal;

II - recurso hierárquico, renovável nas mesmas condições do inciso anterior;

III - recurso especial, de decisão do Presidente para o Tribunal Pleno, quando a decisão:

a) contrariar disposição literal de lei;
b) divergir de precedente do Tribunal em caso idêntico.

§ 1º - É de 10 (dez) dias o prazo para os recursos de que trata este artigo.

§ 2º - Salvo decisão em contrário do Tribunal Pleno ou do seu Presidente, os recursos previstos neste artigo não têm efeito suspensivo.

Art. 112 - Nas questões relativas ao controle externo, as partes podem interpor:

I - pedido de reconsideração, cabível uma única vez no mesmo processo.

II - agravo, de despacho do Conselheiro-Relator ou Semanário, para o Tribunal Pleno ou Câmara a que esteja afeto o processo;

III - embargos infringentes, quando se tratar de decisão não unânime do Tribunal Pleno ou Câmara;

IV - recurso de revista, quando sobre a questão houver interpretações divergentes entre as Câmaras.

§ 1º - Equipara-se a pedido de reconsideração o pedido de reexame a que se refere o artigo 107.

§ 2º - Consideram-se partes, para os fins deste artigo, as pessoas referidas no artigo 53.

§ 3º - O terceiro prejudicado com a decisão também pode recorrer, nos mesmos prazos concedidos às partes.

§ 4º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o pedido de reconsideração, os embargos infringentes e a revista, e de 05 (cinco) dias para o agravo e os embargos de declaração.

§ 5º - Os recursos de que trata este artigo têm efeito suspensivo.

Art. 113 - É vedado repetir recurso idêntico contra a mesma decisão.

Art. 114 - Os recursos são interpostos perante o dirigente do órgão ou a autoridade do Tribunal que proferiu o despacho ou decisão, mediante petição contendo as razões do pedido de reforma ou de esclarecimentos ou correção do julgado.

§ 1º - Quando o recorrente houver sido julgado em débito, a admissão do recurso depende da prestação da garantia, que pode consistir em:

a) depósito, em moeda corrente, do valor do débito, feito em caderneta de poupança, à disposição do Tribunal;

b) caução, em valor equivalente, de títulos da dívida pública federal ou estadual, recolhidos ao Tribunal;

c) fiança, com renúncia ao benefício de ordem, sujeita sua aceitação ao recolhimento, pelo Tribunal da idoneidade do fiador.

§ 2º - A garantia de que trata o parágrafo anterior, prestada pelo próprio recorrente ou por terceiro, inclusive nos casos das alíneas "a" e "b", deve ser oferecida com a petição de recurso e efetivada no respectivo prazo.

§ 3º - Mantida a decisão condenatória, o depósito ou a caução converte-se em pagamento, em favor da Fazenda Pública, ou se procede à execução da fiança, no juízo competente, com o título executivo expedido pelo Tribunal (artigo 34, XXI).

Art. 115 - O recorrente pode variar de recursos, desde que o faça dentro do prazo do que deva substituir o anteriormente interposto.

Art. 116 - O erro na escolha do recurso não prejudica o seu recolhimento, se observado o prazo do que for legalmente cabível.

Art. 117 - Recebido o recurso, abre-se vista à parte contrária para impugná-lo, no mesmo prazo previsto para a sua interposição.

Art. 118 - O recorrente pode, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto.

Art. 119 - Independe de recurso a correção de inexactidões materiais ou erros de cálculos, que pode ser feita pelo órgão ou autoridade julgadora de ofício ou a requerimento de uma das partes (artigo 53).

TÍTULO III

Da Revisão

Art. 120 - Cabe revisão, perante o Tribunal Pleno, de decisão condenatória definitiva, proferida em processo de prestação ou tomada de contas.

§ 19 - O prazo para requerimento da revisão é de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão.

§ 20 - Podem requerer a revisão o responsável, cujas contas não foram aprovadas, seus sucessores, os fiadores que hajam solvido a obrigação e o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 121 - O pedido de revisão, admissível uma única vez, somente pode fundar-se nas alegações de:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos que tenham servido de base à decisão;

III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova existente no processo.

Art. 122 - A petição inicial, dirigida ao Presidente do Tribunal, deve ser instruída com o inteiro teor da decisão revisanda, a prova do seu trânsito em julgado e os documentos em que se fundar a revisão, ou indicação de outros meios de prova, inclusive pericial.

§ 19 - O Presidente pode indeferir liminarmente o pedido, se verificar que não preenche os requisitos legais e regimentais, sendo facultado ao interessado renová-lo, quando se tratar de falha supriável, respeitado o prazo do artigo 117.

§ 20 - O requerente pode solicitar do relator a requisição de documentos e informações de órgão ou entidade estadual, no interesse da prova de suas alegações, quando justificar a impossibilidade de obtê-los diretamente no prazo que lhe restar para pedir a revisão.

Art. 123 - A decisão que acolher o pedido, no todo ou em parte, determina a correção do erro apurado e a restauração da situação anterior, nos limites que estabelecer.

LIVRO VI

Do Controle Interno

Art. 124 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem manter, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a sua eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade privada;

III - controlar as operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - O controle interno do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual fica sujeito aos sistemas normativos dos Poderes Legislativo e Executivo, respectivamente.

Art. 125 - No apoio de que trata o inciso IV do artigo anterior, os órgãos integrantes do sistema de controle interno devem, dentre outras atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, programação de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de forma periódica, nas unidades administrativas que lhes sejam subordinadas ou vinculadas, enviando ao mesmo Tribunal os respectivos relatórios, na forma estabelecida na lei especial que disciplina o referido controle;

II - emitir certificado de auditoria e parecer sobre as contas dos responsáveis sob a sua jurisdição;

III - alertar, formalmente, a autoridade administrativa competente para a instauração de tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências previstas no artigo 60, III;

IV - processar e investigar, na forma dos artigos 95 e 96, qualquer denúncia que for apresentada, na área do respectivo controle, observado o disposto no artigo 12.

Art. 126 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - Na comunicação de que trata este artigo, o dirigente do órgão de controle interno competente deve indicar as providências adotadas para corrigir a irregularidade ou ilegalidade, assegurar o ressarcimento do eventual dano ao erário e evitar novas ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada, em inspeção, auditoria ou julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno fica sujeito, na qualidade de responsável solidário, às sanções desta Lei aplicáveis ao caso.

Art. 127 - As contas do controle interno, com o relatório dos órgãos competentes e o parecer da Comissão de Auditoria e Inspeção (artigo 62, V, "a"), devem ser previamente submetidas ao Secretário de Estado ou titular de nível equivalente, com supervisão sobre a área, para que sobre elas se pronuncie, de forma expressa e indelegável, antes de sua remessa ao Tribunal de Contas.

LIVRO VII

Disposições Gerais

Art. 128 - Para os efeitos desta Lei, as administrações estadual e municipal compreendem:

I - a administração direta, constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa central do Estado ou de Município, inclusive os órgãos de regime especial;

II - a administração indireta, na qual se incluem:

a) como pessoas de direito público, as autarquias e fundações públicas;

b) como pessoas de direito privado, as sociedades de economia mista e as empresas públicas.

Parágrafo Único - Equiparam-se às entidades previstas no inciso II, "b", as sociedades cujo capital pertença, majoritariamente, a alguma delas ou a pessoa de direito público, dentre as enumeradas no inciso I, "a".

Art. 129 - Os atos relativos a despesa de natureza reservada são examinados com observância dessa classificação, dando-se publicidade, porém, às irregularidades que forem comprovadas e às sanções impostas aos responsáveis.

Art. 130 - Para os fins do disposto no artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, cabe ao Tribunal de Contas informar ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, os nomes dos responsáveis cujas contas tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável, nos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores a cada eleição.

Art. 131 - Nos casos em que verificar que o custo da cobrança de débito pode resultar superior ao valor do ressarcimento, a que se destina, é lícito ao Tribunal de Contas sobrestá-la e determinar o arquivamento do processo, sem prejuízo da responsabilidade do obrigado pelo pagamento, para que lhe possa ser dada quitação.

Art. 132 - É obrigatória a remessa ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse, pelos órgãos que deferirem, de uma via da declaração de rendimentos e bens apresentadas nesse ato pelos titulares dos seguintes cargos, mandatos e funções:

I - Secretário de Estado ou órgão equivalente, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Consultor-Geral do Estado;

II - Prefeito e Vice-Prefeito;

III - Secretário Municipal, Procurador-Geral, de Município e cargos equivalentes;

IV - Vereador;

V - Presidente, Diretor-Geral, Diretor, Administrador ou Gerente das entidades referidas no artigo 128, II e parágrafo único;

VI - demais cargos e funções estaduais e municipais com atribuições de guarda ou emprego de dinheiro, bens ou valores públicos, fiscalização ou arrecadação de tributos e receitas de qualquer natureza e outros que o Tribunal indicar.

§ 1º - São considerados rendimentos e bens, para os fins deste artigo, todos os que devem figurar na declaração exigida para os fins do imposto sobre a renda.

§ 2º - Na declaração do cônjuge são obrigatoriamente incluídos todos os bens do casal, qualquer que seja o regime patrimonial do casamento.

§ 3º - A declaração de rendimentos e bens deve indicar os valores destes, que o Tribunal converte em UFIRN, na data em que a receber, e ser renovada bianualmente, observada, também neste caso, a exigência do "caput".

§ 4º - A autoridade que descumprir o disposto no "caput" ou no § 3º, fica sujeita à multa do artigo 102, II, "f", imposta pelo Tribunal.

Art. 133 - São órgãos oficiais do Tribunal de Contas, para a publicação de seus atos e decisões, o "Diário Oficial" do Estado e o "Boletim do Tribunal de Contas", nos termos do Regimento Interno.

Art. 134 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Tribunal de Contas são-lhe entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do artigo 168 da Constituição Federal e da Lei Complementar a que se refere o seu artigo 165, § 9º.

Art. 135 - O Tribunal de Contas, para o exercício de sua competência institucional, pode requisitar aos órgãos e entidades estaduais, sem quaisquer ônus, pessoal habilitado para a prestação de serviços técnicos especializados (inspeções, auditorias, perícias, assistência técnica, treinamento de servidores, etc.) pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável até o dobro.

Art. 136 - O Tribunal de Contas pode firmar acordos de cooperação com outros Tribunais da mesma natureza, para a troca de experiências e o aperfeiçoamento dos métodos de trabalho.

Art. 137 - É facultado ao Tribunal de Contas contratar, mediante licitação, empresa privada especializada para realizar auditoria e perícia técnica nas entidades da administração direta e indireta.

Art. 138 - Fica instituído o Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento (FRAP), a ser gerido pelo Tribunal de Contas, na forma estabelecida em resolução normativa, aprovada por maioria absoluta de votos, e constituído dos recursos provenientes das multas previstas no artigo 102 e de taxas cobradas para inscrição com concursos públicos e cursos de formação de pessoal promovidos pelo órgão.

Parágrafo Único. Os recursos de Fundo destinam-se ao custeio de reparelhamento administrativo do Tribunal e de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de seus servidores.

Art. 139. Até o limite previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ao tempo de exercício de advocacia, computável para a aposentadoria e a disponibilidade de Conselheiro do Tribunal de Contas, pode ser adicionado o de exercício das demais atividades previstas no § 1º do artigo 2º desta Lei.

Art. 140. As matérias disciplinares por esta Lei, aplicam-se, subsidiariamente, nos pontos em que com ela não colidirem:

- I - as normas legais sobre contabilidade pública;
- II - a legislação do Tribunal de Contas da União, nas questões sobre o controle externo;
- III - o Código de Processo Civil, nas questões processuais.

LIVRO VIII

Disposições Transitórias e Finais

Art. 141. O Tribunal de Contas ajusta às disposições desta Lei o exame dos processos em curso, à data de sua entrada em vigor.

Art. 142. Serão extintos, com a vacância, dois dos atuais cargos de Auditor, em número de 05 (cinco).

Art. 143. As despesas desta Lei correm à conta das dotações próprias do orçamento do Tribunal de Contas, que fica autorizado a propor à Assembléia Legislativa os créditos adicionais necessários.

Art. 144. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 18, de 11 de julho de 1979.

Palácio Potengi, em Natal, 01 de fevereiro de 1994, 106ª da República.

OSÉ AGRIPINO MAIA
GOVERNADOR

*Republicada por incorreção.

DOE Nº 8.202
Data: 2.2.1994
Pág. 1 a 18

DOE Nº 8.253
Data: 20.4.1994
Pág. 1 a 16

Processo nº 0067/94-GAC
Interessada: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 33/93.

Razões de Veto

(Projeto de Lei nº 33/93)

1. O presente Projeto refere-se à Lei Complementar que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado, por este proposta à Egrégia Assembléia Legislativa, que o aprovou e o submete à sanção do Poder Executivo.

2. Alguns dispositivos, porém, não nos parecem compatíveis com a Constituição. São eles:

a) o artigo 21, ao estender aos Auditores a garantia da vitaliciedade;

b) o respectivo parágrafo único, ao mandar aplicar aos Auditores o Estatuto da Magistratura, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, artigo 93), e a Lei de Organização e Divisão Judiciárias, de iniciativa de Tribunal de Justiça (CF, artigos 125, § 1º);

c) o § 3º do artigo 31, que atribui competência ao Tribunal de Contas para propor ao Poder Legislativo a reforma de leis sobre matérias não especificadas, "quando em vista a salvaguarda dos interesses da Fazenda e do patrimônio do Estado" (competência extensiva à proposta de reforma de decretos e regulamentos editados pelo Poder Executivo).

3. O Projeto revela o propósito de dar aos Auditores o mesmo "status" dos Conselheiros, aos quais a Constituição Federal estende o dos Magistrados, no tocante a "ga

ranças, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens" (artigos 73, § 3º, e 95).

Para tanto, além do disposto no artigo 21 e seu parágrafo único, acima citados, outras disposições do Projeto completam essa extensão, tais como:

a) o artigo 17, § 2º, "b", ao atribuir ao Tribunal de Contas o julgamento de reclamação contra Auditor (em pé de igualdade com Conselheiro);

b) o artigo 33, VII, dispõe de modo idêntico quanto à "posse e exercício de Conselheiros e Auditores";

c) o artigo 46, no mesmo sentido, quanto ao julgamento disciplinar de Auditor, com direito, a exemplo do Conselheiro, a sessão secreta.

4. Na verdade, porém, a Constituição Federal não tratou com essa amplitude a posição funcional do Auditor, limitando-se a estabelecer, no § 4º do artigo 73:

"O Auditor, quando em substituição à Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Tribunal Regional Federal." (os grifos não são do original).

5. Importa dizer que a extensão das garantias não é genérica, mas condicionada a situações específicas: substituição de membro do Tribunal ou exercício de atribuições próprias da judicatura, embora essa segunda hipótese, para ilustrar comentador da Constituição, não ocorre nunca (LORETELLA CÔNICOS, "Comentários à Constituição de 1988", editora "Forense Universitária", Rio São Paulo, 1ª edição, 1990, vol. V, pág. 2.832, nº 471), porque, na verdade, o Auditor não tem funções judicantes. Para o Professor MANOEL JOSÉ DA SILVA FILHO, isto ocorreria relativamente aos atos de instrução processual, que o Auditor pode presidir ("Comentários à Constituição Brasileira de 1988", editora "Saraiva", São Paulo, 1992, vol. II, pág. 138), como dispõem os artigos 20 do Projeto e 78, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), mas em relação aos quais o poder de cisório é do Ministro ou Conselheiro, sendo a função do Auditor meramente auxiliar. De qualquer forma, admitida que seja a existência de função judicante, as garantias se restringem aos atos praticados no seu exercício, não, genericamente, à condição jurídica de Auditor.

6. Como assinala o Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, a Constituição de 1988 só assegura vitaliciedade a magistrados, membros do Tribunal de Contas e membros do Ministério Público ("Curso de Direito Constitucional", editora "RT", São Paulo, 5ª edição, 1989, pág. 582, continuação do item 12).

7. Em princípio, pois, o Auditor é um agente público sujeito ao estatuto comum dos servidores civis, feita a ressalva das situações especiais acima referidas. O Supremo Tribunal Federal, embora sob a vigência da Constituição Federal anterior (1967/69), que não continha norma idêntica à do § 4º do artigo 73 da atual, declarou inconstitucionais disposições constitucionais dos Estados que estenderam aos Auditores os mesmos direitos, garantias e vantagens dos Conselheiros de Tribunais de Contas (Constituição de Alagoas, RP nº 1.151-AL, ac. unân. de 26.06.85, "Revista de Direito Administrativo", vol. 162, pág. 180; ídem do Amazonas, RP nº 1.232-AM, ac. unân. de 29.05.85, "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 114, pág. 958).

Essa interpretação continua válida, sempre que a norma, como no caso, tiver caráter geral, não se limitando às hipóteses do artigo 73, § 4º.

8. Temos assim como justificado o veto ao artigo 21 e seu parágrafo único do Projeto, não extensível aos outros textos com igual sentido (artigos 17, § 2º, "b", 33, VII, e 46), por conterem outras disposições válidas e não ser possível vetar, apenas, a palavra Auditor (Constituição Estadual, artigo 49, § 2º).

9. No tocante ao § 3º do artigo 33, a iniciativa reservada pela Constituição ao Tribunal de Contas, em matéria de elaboração legislativa, limita-se à sua Lei Orgânica e às leis de criação ou extinção de cargos em seus serviços auxiliares e de fixação dos vencimentos dos seus membros e servidores, como está expresso no artigo 56, III, da Carta Estadual.

Dir-se-á que, no caso, se trataria de mera sugestão, a título de colaboração com os Poderes Legislativo e Executivo, mas o uso de expressão idêntica à do texto constitucional (proponer) leva, objetivamente, a uma identificação do alcance das duas normas.

Apenas para preservar a obediência a uma exigência formal da Constituição, somos levados a vetar o dispositivo questionado.

10. Em conclusão, sanciono o Projeto, com a exclusão dos dispositivos vetados por contrários à Constituição.

11. Publique-se o presente despacho, em virtude do recesso da Egrêgia Assembléia Legislativa.

Palácio Potengi, em Natal, 01 de fevereiro de 1994, 106º da República.

DOE Nº 8.202
Data: 2.2.1994
Pág. 17 e 18

José Agripino Maia
GOVERNADOR